CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE MURIAÉ
PROTOCOLO SOB Nº 006
DATA: 14/01/2020
HORA: 10:18

PROJETO DE LEI Nº 06/ 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação do atendimento do percentual mínimo de aprendizes, a ser inserida nos editais de licitação para contratos de qualquer natureza no âmbito do Município de Muriaé

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nos editais de licitação para compra de bens, contratação de obras ou de prestação de serviços, será exigida a obrigatoriedade de comprovação por todos os participantes do certame, do atendimento do percentual mínimo de aprendizes estabelecido pela Lei Federal 10.097/2000, que deu nova redação ao artigo 429 da CLT.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello

MIRIAM FACCHINI

VEREADORA - PSDB

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 10.097/2000, conhecida como Lei do Aprendiz, prevé que toda empresa, de médio a grande porte, deve contratar para compor o seu quadro de colaboradores, de 5% a 15% de aprendizes, os quais devem ter entre 14 e 24 anos. Tal percentual é calculado sobre o total de empregados cujas funções demandem formação profissional.

Aprendizagem é o instituto destinado â formação técnico-profissional metódica de pessoas entre 14 e 24 anos, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que sâo organizadas em tarefas de complexidade progressiva. Tais atividades sâo implementadas por meio de um contrato de aprendizagem, com base em programas organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades habilitadas.

Os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo **menos 7 (sete)** empregados, sâo obrigados a contratar aprendizes, de acordo com o percentual exigido por lei (art. 429 da CLT).

Contudo, é facultativa a contratação de aprendizes pelas microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), inclusive as que fazem parte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuiçaes, denominado "SIMPLES" (art. 11 da Lei no 9.841/97), bem como pelas Entidades sem Fins Lucrativos (ESFL), que tenham por objetivo a educação profissional (art. 14, I e II, do Decreto no 5.598/05). Nesses casos, o percentual máximo estabelecido no art. 429 da CLT deverá ser observado.

Nessa seara, somente estarão aptos a ocuparem a vaga de aprendiz aqueles que estiverem devidamente matriculados em um curso de qualificação profissional, de uma instituição habilitada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e que seja conveniada â organização contratante.

Além destas normas, existe outra relacionada ao contrato, que diz que ele deve ser por tempo determinado, deve discriminar o horário do curso que o aprendiz está realizando, e tambem deve ser limitado a 40 horas semanais, quando este corresponder a 50% da jornada. Com relação âs atividades a serem exemidas, elas não podem ser insalubres quando os aprendizes forem menores de 18 anos e nao contemplarem cargos na diretoria.

Vislumbra-se que, através da aprendizagem, tais pessoas tem a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mundo do trabalho, enquanto os empresários tem a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais, difundindo os valores e cultura de sua empresa.

Nesse sentido, a presente Proposição visa estabelecer que as empresas a serem contratadas pelo Poder Público, **mediante licitação**, devam **comprovar** que atendem à normativa supramencionada, de modo a incentivar a aprendizagem em nosso município.

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello

MIRIAM FACCHINI

VEREADORA - PSDB